

AO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA DE BRASÍLIA - DF
EQUIPE DE PLANEJAMENTO
REF: DISPENSA Nº 22/2022 (Processo Administrativo nº 43/2022)

Prezados,

A empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 36.373.055/0001-94, com sede na Av. Vereador José Francisco da Silva, Galeria JJ Mesquita, 2 andar, sala 4, Centro, Nova Veneza - GO, CEP 75.470-000, neste ato representado por sua representante legal Sra., DANIELLY GOMES BARBOSA, portadora do RG nº 4826368, vem, tempestivamente, à presença dessa colenda Comissão, com acatamento e respeito, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por BRUNA SACARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOS SANTOS, inscrita no CNPJ nº 43.222.831/0001-10, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

No dia 09 de setembro de 2022 ocorreu a sessão e fase de lances da dispensa em epígrafe que tem por objeto "Treinamento na área de compras e licitações, com base na Lei nº 8.666/1993, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021, e na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos, com fundamento na Lei nº 8.666/1993 e na IN nº 05/2017, em paralelo com a Lei nº 14.133/2021".

Ao fim do período de envio de lances foi divulgado pelo sistema a ordem de classificação das empresas, conforme a seguir:

1ª Colocada: 15.784.588/0001-99 ME/EPP ANA PAULA VIEIRA FURRIGO BELMONTE LTDA; Valor negociado: R\$ 16.000,0000.

2ª Colocada: 36.373.055/0001-94 ME/EPP ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA; Valor negociado: R\$ 16.600,0000.

3ª Colocada: 43.222.831/0001-10 ME/EPP BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOS SANTOS 01748559079; Valor ofertado: R\$ 16.900,0000

Após análise da documentação de habilitação da primeira colocada, foram constatadas algumas pendências, conforme consta na mensagem enviada via chat pelo Comprador, em 12/09/2022 às 14:37:21h: *“Para 15.784.588/0001-99 - Prezado fornecedor, boa tarde. Após análise da documentação de habilitação, foram constatadas algumas pendências:”*

Logo, foi concedido um prazo para que a primeira colocada se manifestasse referente às pendências, na mensagem enviada via chat em 12/09/2022 às 14:53:41h. Havendo um novo prazo para manifestação e ignorado pela primeira colocada, foi informado sua desclassificação, na mensagem enviada via chat 12/09/2022 às 15:20:40h e por consequência a classificação da 2ª Colocada, ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, conforme consta em mensagem enviada via chat 12/09/2022 às 15:22:44h.

No dia 12/09/2022 às 15:33:52h via mensagem, foi estabelecido prazo e a convocação da empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA para envio da documentação. Antes mesmo de findar o prazo, foi realizado o envio da documentação solicitada juntamente com a proposta.

Por conseguinte, assim como da primeira colocada, foram constatadas algumas pendências e concedido prazo para anexar a documentação complementar solicitada. No entanto, foram anexadas antes mesmo que o prazo acabasse. Dessa forma, após a análise da documentação, o comprador constatou que a ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA estava enquadrada como MEI até abril deste ano, quando então se tornou sociedade empresária limitada. À vista disso, foi solicitado a apresentação de um balanço de abertura, conforme item 3.2.1 do Anexo II.

Sucedendo que, a empresa recentemente estava enquadrada como MEI, sendo dispensada da apresentação do balanço patrimonial, e logo, no mesmo ano, transformada em sociedade empresária limitada, não usufruindo de tempo necessário como exigência para apresentação do balanço patrimonial. Assim foram apresentados documentos que comprovasse o seu enquadramento e sua habilitação, tais como: CCMEI anterior, alteração contratual por transformação, Simples Nacional e Declaração. Apesar de solicitar o prazo de mais 40 minutos, o mesmo foi concedido havendo cumprimento no envio da documentação dentro do prazo.

Em 13/09/2022 às 17:10:31h, o comprador informou que o documento encaminhado pela ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES se referia ao termo de abertura do balanço, não ao balanço de abertura. Devido ao horário de encerramento de expediente, solicitamos prazo para entrega do documento, e foi concedido tendo em vista a recente transformação de MEI para sociedade empresária limitada.

Dentro do prazo estabelecido pela equipe de planejamento desta Dispensa Eletrônica, apresentamos todas as exigências necessárias, inclusive o balanço de abertura.

Já em 15/09/2022 às 09:09:15h, após análise da documentação de habilitação da ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA, CNPJ nº 36.373.055/0001-94, a equipe de

planejamento constatou que foram atendidos todos os requisitos, e procedeu-se à **habilitação** da empresa. Em seguida, às 09:12:40h, foi concedido 15 minutos para manifestar, de forma motivada, a intenção de recorrer. Novamente, às 09:42:36h foi concedido mais 15 minutos.

A empresa BRUNA SCARABELOT VIEGAS SCHIFINO DOS SANTOS, CNPJ nº 43.222.831/0001-10, apresentou manifestação, afirmando que a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA *“não apresentou todos os documentos exigidos no edital da Dispensa tempestivamente. Além disso, também foram concedidas diversas dilações de prazo, o que fere os princípios que regem a disputa e concorrência, permitindo possíveis documentos com emissão após prazo inicial”*.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

Preliminarmente é imperioso destacar que além da comprovação de habilitação para contratação com a Administração Pública (arts.28 e ss., da Lei n.8.666/93), a contratação por dispensa demanda processo instruído com os documentos mencionados pelo parágrafo único, do art.26, da Lei n.8.666/93, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais **a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Diante disso, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, **visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos** no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao tratar do tema, o TCU, no Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

A respeito do assunto contestado, veja-se o entendimento de Renato Geraldo Mendes, ao comentar o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, oportunidade em que esclarece o conteúdo do princípio da isonomia:

Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o

*saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. **Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes.***

Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto.

Por outro lado, já foram emitidas decisões do Tribunal de Contas da União para cancelar a postura de agentes de contratação que permitiram a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 – Plenário, que é paradigma sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, o TCU **considerou regular a inclusão de documentos no processo**

licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições. Com isso, o entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, **haverá de ser solicitado e avaliado pela equipe**.

Oportuno recordar também do já clássico posicionamento do STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato**. Pois as regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido.

Por outro lado, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, foi visto pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, inclusive não possui em seu próprio rol de atividades, pertinência com o objeto da presente contratação, da qual alega que a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA não possui.

A respeito das alegações quanto a compatibilidade do Ramo de Atividade Empresarial que deve ser pertinente e compatível ao objeto, vejamos uma breve consulta segundo o portal:

“<https://jus.com.br>” temos como regra que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame e que o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detenha aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão “**exata**” do objeto de licitação no contrato social.

A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade contratada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei n. 8.666/93, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Ademais, ao deter-se no Objeto Social da recorrida podemos encaixar como "pertinente e compatível ao objeto licitado":

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Posto isto, toda a documentação da empresa, inclusive o objeto social já contempla todas as alterações e exigências do edital, tornando-se o ramo da atividade compatível.

Conforme já relatado, resta evidente que, a empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.373.055/0001-94, passou por alteração contratual para transformação da empresa.

Por conseguinte, foi comprovado que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela recorrente, constatou-se que a documentação juntada aos autos referente a proposta e habilitação atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, e aos documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos. Assim, como ao apresentar atestados de capacidade técnica condizente ao objeto desta licitação.

Além do mais, ao suscitar que a decisão proferida pela equipe de planejamento é inválida, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca de suas competências.

Deste modo, tal alegação não merece prosperar, *haja vista, os argumentos utilizados pela recorrente, serem contraditórios.*

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da equipe de planejamento, declarando a habilitação da empresa ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA, conforme item 6.9 do edital;

C – Caso a equipe de planejamento opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nova Veneza - GO, 22 de setembro de 2022

ATENA CONSULTORIA E SOLUÇÕES LTDA

DANIELLY GOMES BARBOSA

CPF N.º 009.768.951-37